

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2549/2000 que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a)**

(2001/C 180 E/31)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 165 final — 2001/0083(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2549/2000 do Conselho, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) <sup>(1)</sup> pretendem assegurar que a selectividade das artes de pesca utilizadas no mar da Irlanda permita reduzir a captura de bacalhaus jovens.
- (2) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º estipulam que é proibido utilizar qualquer rede rebocada pelo fundo, que não seja uma rede de arrasto de vara, que incorpore um saco e/ou uma boca confeccionados inteira ou parcialmente com materiais constituídos por fio multifilar e qualquer rede rebocada pelo fundo, que não seja uma rede de arrasto de vara, que incorpore um saco e/ou uma boca cujo fio tenha uma espessura superior a 6 mm.
- (3) Contudo, os pareceres científicos recentes concordam com a opinião dos pescadores segundo a qual os sacos e/ou bocas confeccionados com fio duplo de uma espessura

não superior a 4 mm são, tecnicamente, equivalentes aos sacos e/ou bocas como definidos actualmente.

- (4) Certos pescadores solicitam poder utilizar sacos com fio duplo.
- (5) O artigo 3.º do actual regulamento refere-se a condições pertinentes apenas em 2000, pelo que pode ser substituído pelo texto em que é definida a alteração requerida.
- (6) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2549/2000 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2549/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, aquando da pesca com artes rebocadas no mar da Irlanda, será autorizada a utilização de sacos e/ou bocas confeccionados com pano de fio duplo em que nenhum fio individual tenha uma espessura superior a 4 mm.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 21.11.2000, p. 5.